



Número: **8000020-65.2018.8.05.0111**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA**

Última distribuição : **31/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (ADVOGADO) PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) NELSON CARLOS MORENO FREITAS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ITABELA (RÉU)		ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25050674	14/05/2019 11:29	Parecer do Ministerio Público	Parecer do Ministerio Público

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA – ESTADO DA BAHIA

Processo nº: 8000020-65.2018.8.05.0111

Classe/Assunto: Abuso de Poder

Requerente: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: MUNICIPIO DE ITABELA - BA

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo APBL – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA, regularmente qualificado e representado nos autos, contra ato do MUNICIPIO DE ITABELA, haja vista alegação de violação no repasse de verbas aos professores da rede de ensino. Vejamos.

Alega o Requerente que o Município de Itabela ajuizou Ação Ordinária em desfavor da União Federal (processo n.º 2006.33.10.005134-0), com o intuito de obter valores relativos ao FUNDEF que foram repassados abaixo do previsto em lei.

Diante disto, o Requerente informa que após o Município receber os valores da ação supracitada, este se recusou a destinar 60% (sessenta por cento) dos recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, contrariando a lei pátria vigente.

O Requerido prestou informações, alegando, preliminarmente, a possível ocorrência de litispendência, a ilegitimidade ativa do sindicato, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a correção do valor atribuído a causa. No mérito, alegou que destinar 60% (sessenta por cento) da verba do Fundo para os profissionais do magistério, constituiria desvio de finalidade e subversão do propósito do Fundo.

Eis o que cabia relatar.

A presente ação foi interposta por parte legítima, processualmente interessada, é formalmente regular, tempestivo e recolheu as devidas custas, conforme ID 11013397. Assim, não devem ser acolhidas as preliminares arguidas pelo Requerido. Diante disto, nada obsta seu exame de mérito.

Entende o Parquet que ao Requerente assiste a razão.

Prevê o art. 60, XII, ADCT, que:



Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.

Ademais, o artigo 22, caput, da Lei n.º 11.494/2007, aduz que:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Desta forma, resta demonstrado que há embasamento legal para o pleito do Requerente, considerando há previsão legal de que 60 % (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF (atual FUNDEB) deverão ser repassados aos profissionais do magistério da educação básica em exercício.

In casu, observa-se que o Município requereu da União a correção dos valores repassados entre os anos 1997 e 2006. Diante disto, necessário que haja o repasse de 60% (sessenta por cento) do montante, aos professores da educação básica que exerciam a atividade na referida época.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PLEITO LIMINAR PARA BLOQUEIO DO MONTANTE CORRESPONDENTE A 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR DO PRECATÓRIO JUDICIAL. VERBA RELATIVA AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). POSSIBILIDADE. 01. Considerando que a quantia a ser recebida pelo Município de Igaci é oriunda do antigo FUNDEF e, observando as regras contidas nas leis respectivas, entendo que parte dele há de ser rateado pelos professores que, na época do repasse equivocado pelo Governo Federal, exerciam atividade laboral junto à municipalidade, salvo se, evidentemente, naquele momento, restar comprovado que o município teve que arcar com possíveis ônus advindos do repasse “a menor” das verbas do fundo, questão esta que há de ser ponderada após uma escorreita instrução processual. 02. O bloqueio pleiteado pela agravante seria prudente no momento, já que salvaguardaria possível direito da classe a ser alcançado no provimento final da demanda, levando em consideração, principalmente, que os valores percebidos pelo Município podem ser a qualquer tempo utilizado pelo gesto, dificultando possível execução de



Sentença. RECURSO CONHECIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS E PROVIDO POR MAIORIA. (TJ – AL – AI: 08034757020188020000 AL 0803475-70.2018.8.02.0000, Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 05/12/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2018). (grifos nossos).

Cabe ressaltar que a jurisprudência reconhece os direitos dos professores aos créditos decorrentes de repasse complementar do FUNDEF/FUNDEB, desde que condicionado à existência de lei local que estabeleça os critérios de rateio dos valores entre os profissionais da educação.

Portanto, corroborando com o pleito do Requerente, a Lei Municipal n.º 522, de 04 de Maio de 2018, em seu artigo 4º, inciso VIII, prevê que:

Art. 4º O Plano de Aplicação, regido pela presente Lei, tem por finalidade estabelecer condições, por meio de financiamento extra orçamentário, para a elevação da qualidade da educação pública municipal, mediante:

VIII – Atender despesas referentes a indenização dos profissionais da educação por perdas salariais ou diferenças a menor na aplicação do limite mínimo de 60% do FUNDEF/FUNDEB em remuneração de profissionais ou glosas (desvios de finalidade) detectadas pelo TMC-BA.

Assim, comprovada à situação jurídica favorável ao pedido do Requerente.

Por todo o exposto, é que o Ministério Público opina pela PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na Inicial.

De Eunápolis/BA para Itabela/BA, 13 de maio de 2019.

Luiz Ferreira de Freitas Neto

Promotor de Justiça em Substituição

